



**A RESPEITAVEL SENHORA AGENTE DE
CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA,
ESTADO DO CEARÁ.**

**REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. CE-001/2024-
SEDUC.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA PARA A REFORMA E AMPLIAÇÃO DA
ESCOLA COSME PAULINO DE ALMEIDA, LOCALIZADA NO
SÍTIO CAATINGA GRANDE, ZONA RURAL DESTE
MUNICÍPIO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, CONFORME CADERNO DE ENCARGOS,
PLANILHAS DE ORÇAMENTO, CRONOGRAMA FÍSICO
FINANCEIRO, MEMORIAL DE CÁLCULO, COMPOSIÇÃO DE
B.D.I, COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS,
COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS, MEMORIAL
DESCRITIVO, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, PROJETOS
(PEÇAS GRÁFICAS) E ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
TÉCNICA - ART, EM ANEXO.**



RECURSO ADMINISTRATIVO

L S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 21.541.555/0001-10, sediada na Rua Major Cícero Franklin nº. 1969, Loja A, Centro, Pacatuba/CE, CEP: 61.801-210, neste ato representada por sua Titular, Sr. **LISANDRA PAULA GOMES DE ARAÚJO**, brasileira, solteira, empresária, portador do RG de nº. 20082765140 SSP CE, inscrito no CPF/MF sob nº. 084.681.053-09, vem respeitosamente, à presença desta respeitável Comissão, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de sua inabilitação, com fulcro no Art. 165, I "b", da Lei nº. 14.133/2021, que faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

A recorrente tomou conhecimento do Edital de Licitação de **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. CE-001/2024-SEDUC**, através do Sistema de Concorrência, na forma eletrônica (Licitações) da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil, através do sítio eletrônico: <http://bllcompras.com/home/publicacess>.

Conhecendo o conteúdo do Edital, buscou preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências para participar do certame, tanto, realizando dispendiosos esforços de tempo e energia para formalizar a documentação de forma a cumprir o solicitado, inclusive sua proposta dentro do prazo legal.

No dia e hora marcados, apresentou sua proposta para participar do certame.



Apresentada a proposta de preços, no qual foi julgada em sessão pelo respeitável Agente de Contratação da Comissão e equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Potiretama/CE, decidiu por inabilitar a recorrente por suposto descumprimento das cláusulas editalícias, quais sejam, **Motivo: “Após a análise dos documentos de habilitação da empresa LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA, foi declarada inabilitada. Motivo: inabilitada por não apresentar o item 9.7.7. Declaração nos termos do inciso XXXIII do artigo 7º da CF - anexo V do Edital”;**

Entretanto, não merece permanecer a inabilitação da empresa ora recorrente, consoante será amplamente demonstrado e comprovado.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Em primeiro plano, cabe evidenciar que a decisão pela desclassificação da empresa **L S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, aqui na posição de **RECORRENTE**, foi devidamente veiculada no Sistema, na forma eletrônica (Licitações) da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil, através do sítio eletrônico: <http://bllcompras.com/home/publicaccess>, na data de **26(vinte e seis) de junho de 2024**. Destarte, consoante do art. 165 da Lei Federal 14.133/2021, é perfeitamente cabível impetrar RECURSO ADMINISTRATIVO, no prazo de 03(três) dias úteis, dos atos da Administração que julguem pela habilitação, inabilitação, classificação e desclassificação do licitante. Logo, tempestivo está a presente peça recursal até a data findo de 30(trinta) de junho de 2024.

II- DO EQUIVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



É fundamental que se propugne pela ilegalidade formal do ato coator, uma vez que padece de vício em sua origem, qual seja, a desclassificação indevida da recorrente sob premissa de que esta não atende as exigências constantes no edital.

Importante demonstrar que o motivo alegado pela Comissão de Pregão, foi exposto de maneira excessivamente formal, demonstrando a falta de conhecimento da comissão julgadora acerca do não acolhimento dos tribunais superiores no que concerne as matérias que se pautam em excessos de formalismo quanto a julgados de processos licitatórios, não ofertando condições e argumentos com arrimo na legislação, sem razões e julgados favoráveis para nortear de tal decisão. **Vejamos:**

Sobre o tema, cito Odete Medauar (Direito administrativo moderno. 9º ed., 2005):

“Exemplo de formalismo exacerbado, destoante deste princípio [do formalismo moderado], encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitarem ou desclassificarem participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências”.

Objetivando demonstrar com o presente recurso, de forma inequívoca, que a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma média de tamanha gravidade como a eliminação da empresa do Certame devido ao não atendimento de exigências



acessórias e secundárias demonstra-se exagerada e inadequada, especialmente porque ela ocorreu na fase de habilitação.

Ao participar de um certame, por força da Lei 14.133/2021, a regra é que a licitante apresente todos os documentos e proposta corretamente em conformidade com o edital.

O artigo 5º da Lei de Licitações trata do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital.

A recorrente apresentou seus documentos de habilitação seguindo estritamente as normas e regras vigentes, contudo, houve um simples impasse no momento de anexar da declaração pauta do item 9.7.7 anexo V do instrumento convocatório, que versa acerca da Declaração nos termos do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, que por mero equívoco formal foi anexada outra declaração em duplicidade no sistema, fato este simplório e sem efeitos prejudiciais para o processo, uma vez que é algo meramente formal, cabendo a agente de contratação de ofício, solicitar a abertura de diligência, pois trata-se de documento pré-existente na ocasião do certame (pois a declaração já preexistia), logo, com a abertura de diligência se descortinaria sua pré-existência, não havendo qualquer vício que a tornasse inabilitada da disputa.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que normatiza no sentido de que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que**

necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Logo, referidas manifestações devem ser levadas em consideração na análise das condutas pela comissão de apuração de responsabilidade de licitantes e contratados, tanto para analisar a não aplicação de sanção, tanto para recomendar às divisões que conduzem os procedimentos licitatórios a necessidade de realização de diligências previamente a desclassificação ou inabilitação. Por conseguinte, é importante que os editais estejam claros nesse sentido.

Segundo o julgador:

“tais diligências não constituem privilégio da licitante, e sim um mecanismo idôneo voltado a aproveitar as melhores propostas para a Administração Pública, cujo descarte precipitado, isto sim, poderia acarretar prejuízo econômico para o órgão contratante”. (Grifamos.) (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2151992-08.2022.8.26.0000, Rel. Des. Heloísa Martins Minessi, j. em 07.11.2022.)

Necessário se faz ressaltar que, o procedimento licitatório jamais poderá ser considerado um fim em si mesmo, mas um meio para, em nome do interesse público, efetivar a contratação da proposta mais vantajosa e do licitante apto. Justamente por isso é que, no curso do certame, não se pode ater ao excesso de formalismo, por se dizer, não é possível privilegiar a forma em detrimento da matéria. Portanto, basta que, no exame das condições de preenchimento das regras insertas no instrumento convocatório, os documentos

apresentados pelos licitantes sejam materialmente válidos para que se declare o vencedor.

Em semelhante sentido, o inciso III do art. 12 da NLL dispõe que, no processo licitatório, não apenas nos casos de omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou da proposta, mas, havendo alguma falha formal, há, não uma faculdade, mas um poder-dever do agente de contratação de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

“o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”. E, especificamente quanto à habilitação, o § 1º do art. 64 assegura a prerrogativa da Administração em “sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação”.

A compreensão do formalismo moderado já é bastante arraigada na jurisprudência do TCU, conforme se extrai dos trechos de julgados como o Acórdão nº 357/2015, ambos do Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão nº 357/2015-Plenário).

TCU- Tribunal de Contas da União assim decidiu:

"O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203.)



Pensar o contrário é desprestigiar a razoabilidade, além de fomentar prática nefasta que se tornou habitual nos certames nacionais: os licitantes, ao revés de apresentarem preços e serviços ou materiais compatíveis com o objeto de edital, acabam se tornando experts em escarafunchar algum defeito, o mais ínfimo que seja, na proposta ou documentação dos seus concorrentes e, via de consequência, alijá-los do procedimento licitatório, angariando, assim, uma contratação fixada a partir dos seus próprios moldes, interesse exclusivamente particular.

É de bom alvitre aos olhos desta **RECORRENTE** recomendar a esta colenda CPL para que se pautem no princípio do **formalismo moderado**, pois logo, se sabe que o frágil argumento de manter a habilitação da **RECORRENTE** não se sustenta, pois fere mortalmente a Lei Federal 14.133/2021 e todos os julgados aqui descortinados.

Objetivando demonstrar com o presente recurso, de forma inequívoca, que a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma média de tamanha gravidade como a eliminação da empresa do Certame devido a o não atendimento de uma exigência acessória e secundária demonstra-se exagerada e inadequada, especialmente porque ela ocorreu ainda na fase de habilitação.

A inabilitação da empresa está amplamente equivocada, uma vez que a exigência aponta fatos que não se pactuam no universo dos julgados transparentes da Lei de Licitações, tal como, acreditamos piamente que tal exigência é um mero subterfúgio raso e fora dos padrões, que não tem o **“condão”** de eliminar uma potencial e competitiva candidata.

O mesmo raciocínio pode ser transplantado para os casos em que se inabilita licitantes por argumentos destoantes das exigências legais vigentes, e perfeitamente atendidas, posto que **a redução do universo de licitantes provocará**, irrefutavelmente, **um maior encarecimento do objeto licitado**, em afronta ao princípio da economicidade, diante da redução da necessária e saudável concorrência.

Logo observa-se que tal inabilitação, **não condiz com a legislação regente**. Razão esta pela qual se espera o deferimento do presente Recurso Administrativo, **fazendo-se justiça** ao caso e evitando assim um imbrólio Judicial em busca da mesma.

Ao cabo, para arrimar o presente ato administrativo, segue abaixo alguns pareceres do TCU acerca da restrição do universo dos participantes:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela

Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

*TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara -
“Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei
8.666/1993, de forma a adequadamente
justificar a inclusão de cláusulas editalícias que
possam restringir o universo de licitantes.”*

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista
Marçal Justen Filho versa:

*“O ato convocatório tem de estabelecer as regras
necessárias para seleção da proposta vantajosa.
Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso
dependerá do tipo de prestação que o particular
deverá assumir. Respeitadas as exigências
necessárias para assegurar a seleção da
proposta mais vantajosa, serão inválidas todas
as cláusulas que, ainda indiretamente,
prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”.*

Ademais, a de se concordar nobres julgadores,
que a sua tese de prematuramente retirar a empresa recorrente do
certame por falta de habilitação, cientes que isso é uma inverdade, é um
tanto incoerente e devo lembra-los que no direito administrativo só se é
permitido fazer o que a Lei prevê.

Preclaros julgadores, não há pressupostos que
respaldem a inabilitação da recorrente, uma vez, que a sua

documentação de habilitação não desatende ao processo, bem como, o item pleiteado da pauta da declaração do anexo V é preexistente as necessidades exigidas no instrumento convocatório, devendo ser objeto de diligência para descortinar a sua condição pré-existente. **Há um excesso de rigor e formalismo nos apontamentos aqui combatidos.**

“Oportuno, a propósito, invocar as decisões abaixo, proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação enseja ser seguida no julgamento do presente recurso, in verbis: “Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (in RDP 14/240).

Logo, a decisão investida por desclassificar **LS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP** está fadada ao insucesso, bem como a argumentação apresentada pela julgadora está fundamentada em “areia movediça”.

Por fim, se a decisão descabida utilizada para inabilitar a recorrente for mantida, não nos resignaremos com tamanha ilegalidade cometida pelos julgadores, e só nos restará recorrer judicialmente aos Tribunais superiores e rogar o



imediate auxílio do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE CE, para apurar a conduta estranha adotada pelos julgadores e acompanhar doravante o transcorrer deste certame.

De tudo isso, percebe-se que em face aos argumentos acima delineados fundamenta-se por oportuno a perfeita aceitação da habilitação da recorrente e jamais por sua inabilitação, consoante apontado da obrigação de abertura de diligência quanto o equivocado julgamento da douda CPL, no intuito de preservar a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

O que se percebe no caso, é que a respeitável CPL tenta apegar-se a excessivos rigores burocráticos, que sozinhos não seriam subsídios suficientes, para obter a inabilitação da empresa **LS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, algo já combatido pela doutrina administrativa, onde como exemplo, podemos citar os ensinamentos do jurista administrativo Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60, manifestou-se:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a

advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: "existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constitui em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação.

Deste modo, de posse dos argumentos apresentados pela empresa quando da sua classificação, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa conseguiu demonstrar



claramente a comprovação de que seus documentos de habilitação atendem conclusivamente ao instrumento convocatório e se caso restar dúvidas que se proceda com a abertura de diligência.

DA BUROCRACIA EXACERBADA

Note-se que o objetivo da licitação é o melhor preço para a administração pública, de forma que se apegar a formalismos exacerbados dificultam a execução contratual e vão contra o interesse do próprio ente público. A doutrina é ampla no sentido de nortear o procedimento administrativo com vistas ao melhor resultado quando o assunto é licitações.

Inicialmente vejamos o conceito de licitação, segundo Hely Lopes Meirelles:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (1999, p. 246).

Já Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua a licitação como:

É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (2004. p. 483.).

Segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira, sobre a formalidade dos processos licitatórios, temos o seguinte entendimento:

É oportuno ressaltar que o princípio do procedimento formal não significa excesso de formalismo. Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade. Exemplos: quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar prazo para que os licitantes apresentem nova documentação ou outras propostas (art. 48, § 3.º, da Lei 8.666/1993); nas licitações para formalização de

PPPs, o edital pode prever a “possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório” (art. 12, IV, da Lei 11.079/2004); as microempresas e empresas de pequeno porte podem corrigir falhas nos documentos de regularidade fiscal (art. 43, § 1.º, da LC 123/2006)etc. (2015, p. 173).

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade, proporcionalidade e justiça, não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, tendo em vista que os princípios da Lei 14.133/2021, que regula as licitações, foram seguidos, resultando na habilitação da empresa que apresentou proposta e documentos de habilitação de acordo com o estabelecido pelo edital.

Cabe ainda fazer um paralelo entre a burocracia exacerbada e o princípio da supremacia do interesse público, tendo em vista que o apego excessivo ao formalismo destoa da função principal da Administração Pública.

Então a rigidez formalista quando contraposta a “vantajosidade” pode desconstituir a finalidade primaz de qualquer norma do sistema jurídico, qual seja o bem comum. Daí se pensar se uma norma continuaria útil à coletividade ou aos homens individualmente em suas condições humanas, quando o formalismo engessa os meios pelos quais atingiria sua finalidade.

Marçal Justen Filho contribui para o tema. O doutrinador diz que:

“A vantajosidade abrange a economicidade, que é uma manifestação do dever de eficiência”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 64).

Este é, inclusive, um dos princípios e deveres da Administração Pública, inserida pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998, em melhorar não apenas a organização e o pessoal do Estado, mas também suas finanças e todo o seu sistema institucional-legal, de forma a permitir que o mesmo tenha uma relação harmoniosa e positiva com a sociedade civil.

Finalizando, aproveitamos a oportunidade para manifestar que tal decisão de inabilitar a recorrente não merece ir à frente, pois a Licitante **L S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP** apresentou a referida documentação, bem como a declaração ora solicitada é preexistente ao certame em apreço, logo, em total conformidade com o que fora solicitado no Edital. Fazendo constar todos os elementos necessários para a sua integral habilitação.

Em confronto ao alegado pela respeitável Comissão de Licitação, fora juntado ao processo, em atendimento as cláusulas em questão os parâmetros necessários para a perfeita habilitação da empresa **L S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP**.



Isso porque a concorrência é um dos principais pilares do processo licitatório. No qual é interesse a obtenção do maior número de licitantes para obtenção da melhor proposta.

Portanto, assim sendo, esta **RECORRENTE**, apresentou todos os parâmetros pertinentes a sua **HABILITAÇÃO** conforme determina a lei de licitações e de acordo com o exigido no edital do presente certame, sendo injusta e incoerente a sua desclassificação.

III- DO DIREITO

É sabido que a Administração pública, ao licitar, terá discricionariedade e poderá exigir o cumprimento de determinadas condições para a participação no certame. No entanto, a inabilitação e exclusão de qualquer licitante pode ser dar de forma desarrazoada e desproporcional, visto que a discricionariedade administrativa esbarra em limites impostos pela legislação e pelos princípios presentes em nosso ordenamento.

Oportuno se faz apresentar as decisões acerca do tema aqui debatido, a fim de esclarecer o equívoco praticado pela douta CPL.

O fato é que a **RECORRENTE** cumpriu em todos os aspectos as exigências da cláusula e não teria qualquer motivo para ser inabilitada.

Dessa forma, a Comissão instalada para a licitação, deve, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reconsiderar os apontamentos e aferi-los e fazer uma

interpretação se os mesmos atingem os fins colimados pelo edital, com vistas a proceder à habilitação da empresa recorrente.

Neste mesmo raciocínio, Maria Luiza Machado Granaziera, em “Licitações e Contratos Administrativos”, dispensou adendos ao escrever:

“É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos”.

É cristalino que o julgamento da documentação de habilitação apresentada pela recorrente é nulo de pleno direito, como demonstrado, não encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la. A documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais, e logo, para fins de sanar o apontamento da comissão julgadora, a mesma de ofício deve abrir diligência para constatar a situação preexistente da Declaração do anexo V do instrumento convocatório.

IV- DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram o presente recurso administrativo, e tudo o mais que dos autos constam, é o presente para a procedência do Recurso Administrativo, **HABILITANDO** a empresa **RECORRENTE** na **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. CE-001/2024-SEDUC**, promovida pela Prefeitura Municipal de Potiretama/CE.



L S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA
Rua Major Cicero Franklin, 1969 loja A
Bairro: Centro - Pacatuba - CE - CEP: 61.801-210
lsconstrucoes123@outlook.com
CNPJ: 21.541.555/0001-10
email: lsconstrucoes123@outlook.com
Cel: 85 98604.4949

Outrossim, lastreada nas razões do recurso, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o §2º, do art. 165, da Lei nº. 14.133/2021.

O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Poder Judiciário.

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

Nestes termos,

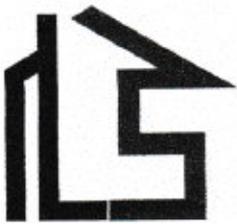
Exora deferimento.

Pacatuba/CE, 30(trinta) de junho de 2024.

LISANDRA PAULA
GOMES DE
ARAUJO:08468105309

Assinado de forma digital por LISANDRA PAULA
GOMES DE ARAUJO:08468105309
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Videoconferencia,
ou=42932354000114, ou=AC SyngularID Multipla,
cn=LISANDRA PAULA GOMES DE
ARAUJO:08468105309
Dados: 2024.06.30 12:01:04 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2024.002.20857

L S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP
CNPJ/MF Nº 21.541.555/0001-10
LISANDRA PAULA GOMES DE ARAÚJO
CPF/MF Nº. 084.681.053-09
REPRESENTANTE LEGAL



**LS SERVIÇOS
DE CONSTRUÇÕES LTDA**
CNPJ: 21.541.555/0001-10

Rua Major Cicero Franklin, 1969 - Loja A
Bairro Centro - Pacatuba - Ce - CEP: 61.801-210
Email: lsconstrucoes123@outlook.com
Contato: 85 98604.4949



A COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº CE- 001/2024SEDU

DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO INCISO XXXIII DO ARTIGO 7º DA CF

A empresa **LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrito no CNPJ: 21.541.555/0001-10 situado na Rua Major Cícero Franklin, 1969 loja A Bairro Centro, Cidade de Pacatuba, Ceara declara **DECLARA**, para fins do disposto no inciso V do art 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz 14 (quatorze) anos.

Pacatuba, 24 de JUNHO de 2024

LISANDRA PAULA
GOMES DE
ARAUJO:08468105309

Assinado de forma digital por LISANDRA PAULA
GOMES DE ARAUJO:08468105309
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Videoconferencia,
ou=42932354000114, ou=AC SyngularID Multipla,
cn=LISANDRA PAULA GOMES DE
ARAUJO:08468105309
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2024.002.20857

LISANDRA PAULA GOMES DE ARAUJO
CPF nº 084.681.053-09
RG nº 2008276514-0 SSP/CE
Proprietária